



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 199, de 20.05.2014**

(Processo TRT7 nº 4.975/2014) – “Por unanimidade, aprovar a proposição da Presidência nos seguintes termos:

**Art. 1º** O processo de vitaliciamento do juiz compreende a avaliação contínua de seu desempenho, sob a ótica judicante, acadêmica e disciplinar, durante o biênio de estágio probatório, respeitadas independência e dignidade.

**Art. 2º** O procedimento de vitaliciamento, sob a condução do Desembargador Corregedor e a responsabilidade conjunta do Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, será iniciado a partir do exercício na magistratura.

**Parágrafo único.** A Corregedoria Geral, para esse fim, formará autos de procedimento administrativo individualizado referente a cada juiz.

**Art. 3º** Compete ao desembargador corregedor regional avaliar permanentemente o juiz vitaliciando no que tange ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho será realizada mediante a análise dos dados colhidos pela secretaria da corregedoria regional, cabendo ao desembargador corregedor regional determinar as providências necessárias junto aos diversos setores do tribunal para instrução do expediente.

**Art. 4º** A Comissão de Vitaliciamento, responsável pelo relatório circunstanciado sobre a atuação do Juiz e a vida compatível com a dignidade do cargo, será composta de 03 (três) Desembargadores do Trabalho, eleitos pelo Pleno do Tribunal.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento coincidirá com o mandato dos desembargadores integrantes da Administração do Tribunal.

**Art. 5º** Caberá à Comissão de Vitaliciamento:



**I** - acompanhar e fiscalizar o processo de vitaliciamento de juízes substitutos;

**II** - requisitar informações à Corregedoria Regional, à Escola Judicial e a outros órgãos ou entidades indicadas no art. 11 do Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n. 1, de 4 de março de 2013, de forma justificada, acerca das atividades judicantes dos juízes vitaliciandos;

**III** - decidir e comunicar os casos de prorrogação do vitaliciamento à Escola Judicial e à Corregedoria Regional, nos termos do art. 14, § 2º, desta Resolução; e

**IV** - emitir parecer final acerca do vitaliciamento, para deliberação pelo Tribunal Pleno.

**Art. 6º** Iniciado o exercício do juiz substituto na função, a Corregedoria Regional abrirá o processo de vitaliciamento, encaminhando-o à Comissão de Vitaliciamento.

**§ 1º** A Secretaria da Corregedoria Regional e a Escola Judicial manterão autos individualizados de cada juiz vitaliciando, reunindo as informações que serão enviadas à Comissão de Vitaliciamento.

**§ 2º** A Secretaria da Corregedoria Regional prestará apoio administrativo à Comissão de Vitaliciamento.

**Art. 7º** Constituem requisitos para o vitaliciamento:

**I** - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho — ENAMAT;

**II** - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado pela escola judicial da região respectiva;

**III** - a permanência, no mínimo, de 60 (sessenta) dias à disposição da escola judicial regional, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional;

**IV** - a submissão à carga semestral de 40 (quarenta) horas-aula e anual de 80 (oitenta) horas-aula de atividades de formação inicial, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da escola judicial regional.

**Art. 8º** A Corregedoria Regional, a cada trimestre, enviará à Comissão de Vitaliciamento as seguintes informações sobre os juízes vitaliciandos, até completados 01 (um) ano e 06 (seis) meses de exercício, a fim de alicerçar relatório final da Comissão de Vitaliciamento:

**I** - número de correições parciais e pedidos de providências contra o juiz e a respectiva solução;



**II** - elogios recebidos e penalidades sofridas;

**III** - número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;

**IV** - prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução;

**V** - número de processos conclusos para julgamento e de sentenças proferidas em cada mês;

**VI** - número de processos conclusos e decisões proferidas em liquidação de sentença que não sejam meramente homologatórias de cálculo, em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação;

**VII** - uso efetivo e constante dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo Tribunal; e

**VIII** - número de decisões anuladas por falta de fundamentação;

**IX** - cursos de que participou o magistrado, para aperfeiçoamento profissional, promovidos por instituições oficiais ou por instituições particulares reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, e grau de aproveitamento obtido.

**Art. 9º** A Escola Judicial, por intermédio de seu Conselho Consultivo, promoverá a avaliação do juiz vitaliciando, trimestralmente, até completados 01 (um) ano e 06 (seis) meses de exercício, e enviará as conclusões à Comissão de Vitaliciamento.

**§ 1º** Constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do juiz nas atividades de formação e aperfeiçoamento.

**§ 2º** Considerando a obrigatoriedade de participação em Curso de Formação Inicial após a entrada em exercício, a primeira avaliação do juiz vitaliciando, para fins, será feita após seis meses de exercício, sem prejuízo das avaliações próprias a serem feitas durante o referido Curso.

**§ 3º** Para efeito da avaliação mencionada no “*caput*”, os juízes vitaliciandos remeterão, trimestralmente, à Escola Judicial, a fim de que se examine, em especial, a estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos, bem como, a presteza e segurança no exercício da função jurisdicional:

**I** - cópia de duas sentenças, à sua escolha, com as respectivas atas de instrução, esclarecendo se da decisão foi interposto recurso;



**II** - cópia de uma sentença, da pauta e das atas de audiências - inicial, conciliação e instrução - referentes a três dias de cada trimestre; e

**III** - duas cópias de decisões de liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiros, embargos à adjudicação e embargos à arrematação proferidas em cada mês durante o trimestre, à sua escolha.

§ 4º A Escola Judicial escolherá os três dias, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, mediante sorteio, e, na hipótese de recair em sábado, domingo, feriado, dia sem convocação ou sem pauta do juiz vitaliciando, a data ficará transferida para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 10.** Para fins da avaliação prevista no artigo anterior, durante o Curso de Formação Inicial, serão sorteados, pelo Diretor da Escola Judicial, dentre os magistrados integrantes do seu Conselho Consultivo, excluídos o Diretor e o Coordenador Acadêmico, um relator para exame do material a ser enviado pelo juiz vitaliciando à Escola Judicial.

§ 1º A Escola Judicial publicará ato normativo explicitando os critérios de avaliação a serem utilizados para apreciação do material enviado pelos juízes vitaliciandos.

§ 2º O relator terá prazo de oito dias para apresentação de parecer, que será submetido ao Conselho Consultivo da Escola, nos oito dias subsequentes.

§ 3º Cópia do parecer da Escola Judicial será entregue ao juiz vitaliciando.

§ 4º Em caso de parecer desfavorável, o juiz terá prazo de cinco dias para manifestação, devendo o Conselho Consultivo, em igual prazo, deliberar sobre as razões apresentadas, mantendo ou alterando o parecer, por decisão da maioria dos seus membros.

**Art. 11.** No momento em que o juiz vitaliciando completar 01 (um) ano e 06 (seis) meses de exercício na magistratura, a Comissão de Vitaliciamento requisitará aos desembargadores Corregedor Regional e Diretor da Escola Judicial que emitam pareceres, no prazo comum de 60 (sessenta dias), acerca do vitaliciamento.

**Parágrafo único.** Faculta-se ao Desembargador Corregedor Regional e Desembargador Diretor da Escola Judicial a emissão conjunta do parecer a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 12.** A Comissão de Vitaliciamento emitirá parecer final circunstanciado, nos 30 (trinta) dias subsequentes, para análise pelo Tribunal Pleno.

**Art. 13.** A Comissão de Vitaliciamento poderá formar quadro de juízes orientadores a ser composto por magistrados ativos ou aposentados que contem com tempo de judicatura na 7ª Região não inferior a cinco anos e que demonstrem aptidão para formação e acompanhamento dos juízes vitaliciandos.



§ 1º Está impedido de atuar como juiz orientador o magistrado que for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, amigo íntimo ou inimigo do juiz vitaliciando.

§ 2º O juiz orientador será preparado para a função em curso específico a ser elaborado pela Escola Judicial e será acompanhado por meio de reuniões periódicas de trabalho.

§ 3º A designação de magistrado aposentado como Orientador de juiz do trabalho substituto, pela Comissão de Vitaliciamento, se dará sob a modalidade de voluntariado e será condicionado à exibição de declaração negativa de exercício da advocacia.

§ 4º Está impedido de atuar como Juiz Orientador o magistrado que for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, amigo íntimo ou inimigo do juiz vitaliciando.

**Art. 14.** A Comissão de Vitaliciamento poderá solicitar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho, informações sobre juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a outros órgãos ou entidades correlatas.

**Art. 15.** Ao juiz orientador, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas, compete:

**I** - acompanhar e orientar o juiz vitaliciando; e

**II** - propor à Escola Judicial realização de atividades para aprimoramento do juiz vitaliciando, se identificadas eventuais dificuldades pelas quais esteja a passar.

**Art. 16.** O juiz do trabalho substituto deverá encaminhar à Comissão de Vitaliciamento, trimestralmente, relatório circunstanciado em que descreva o método de trabalho funcional adotado e a unidade judiciária de sua atuação.

**Art. 17.** O afastamento de juiz vitaliciando do exercício de suas atividades funcionais por mais de noventa dias - contínuos ou descontínuos - implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento.

§ 1º Para efeito deste artigo, a Secretaria Geral da Presidência comunicará todos os afastamentos à Comissão de Vitaliciamento, à Corregedoria Regional e à Escola Judicial.

§ 2º Caberá à Comissão de Vitaliciamento decidir e comunicar os casos de prorrogação do vitaliciamento, com o respectivo período, à Escola Judicial e à Corregedoria Regional para que complementem o acompanhamento do juiz.

**Art. 18.** Aos juízes em vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Comissão de Vitaliciamento e das demais informações constantes de seu processo de vitaliciedade, sendo-lhes garantido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.



**Art. 19.** O Tribunal, antes de o juiz do trabalho substituto completar 2 (dois) anos de exercício, deliberará sobre o vitaliciamento.

**Art. 20.** Caso o Tribunal não delibere sobre o processo de vitaliciamento antes de encerrado o período de avaliação, o juiz avaliando será considerado vitalício, sem prejuízo da abertura e prosseguimento de eventual processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos relevantes e graves que lhe hajam sido imputados, preservando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 21.** Devidamente instruído o processo de vitaliciamento, e emitido o parecer final da Comissão de Vitaliciamento, os autos serão encaminhados à Presidência para inclusão na pauta do Tribunal Pleno, na data da primeira sessão subsequente, para fins de apreciação.

§ 1º Aprovada a atuação do juiz vitaliciando, ao completar dois anos de exercício, ele tornar-se-á vitalício.

§ 2º Verificando-se que o juiz não preenche os requisitos para aquisição da vitaliciedade, o prazo de dois anos para o vitaliciamento ficará suspenso a partir da data da citação pessoal para o procedimento de perda do cargo, com todas as garantias regimentais e legais.

§ 3º Em caso de reprovação, o Tribunal Pleno determinará a abertura de prazo de quinze dias para defesa.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo será reincluído em pauta para decisão final.

§ 5º A perda do cargo será decidida pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§ 6º Decidindo o Tribunal Pleno pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal baixará o ato de exoneração, ficando o juiz vitaliciando afastado de suas funções, a partir da data da decisão.

§ 7º Em não decidindo o Tribunal Pleno pela perda do cargo, observar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Administrativa TRT7 nº 128, de 22 de abril de 2008 e demais disposições em contrário. ” – (Trata-se de Proposição da Presidência no sentido de promover a revisão da Resolução Administrativa nº 128/08, de 22 de abril de 2008, que regulamenta o procedimento de vitaliciamento de juízes do trabalho substitutos no TRT da 7ª Região, com o propósito de compatibilizá-la com o Ato Conjunto 001/13 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com a ENAMAT.)

